

Processo Administrativo nº 51364-05.67/17-0

Parecer Recurso CONSEMA

CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA, CNPJ 11.234.954/0001-85, situada na Rua São Geraldo, n 1680, Bairro Ermo, município de Guaíba/RS, CEP 92.500-000, autuada em 12/04/2017, através do Auto de Infração nº 327/2017, por “Lançamento de efluentes sem tratamento em rede pluvial (área ao lado da planta 1 de caustificação), conforme evidenciado em fiscalização do dia 29/03/2017 (relatório de fiscalização 97/2017) e na página 34 do relatório técnico de avaliação da integridade de tancagem e bacia de contenção entregue na FEPAM em 15/03/2017, descumprindo a legislação ambiental e sua licença de operação, uma vez que as condições e restrição do item 4 da LO 5144/2016 são para o efluente líquido tratado.”

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000, combinado com Artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990.

Penalidade de multa, no valor de R\$ 82.923,04 (oitenta e dois mil novecentos e vinte e três reais e quatro centavos).

II- Do histórico e das alegações da defesa e recurso

A autuada tomou ciência do Auto de Infração em 26/04/2017, (AR – fl.14 verso), apresentando defesa em 16/05/2017.

Em síntese, em sua defesa alegou que entende que a infração constatada pela FEPAM foi indevidamente enquadrada no Art 99 da Lei Estadual 11.520/2000 e Art 33 do Decreto Federal 99.274/90, não havendo indicação de preceito legal que teria sido transgredido, o que impediria a ampla defesa e o contraditório. Entende ainda, serem as legislações acima citadas contraditórias e opostas, e tendo ocorrido transgressão de uma das citadas legislações, não poderiam ser aplicadas sanções elencadas na outra. Questiona o cálculo da multa a ser aplicada, entendendo que descumpra a Lei Estadual 11.877/2006 no caso do auto de infração aplicado. Entende inexistir critérios técnicos que tenham embasado a aplicação da penalidade, e que as tabelas que acompanham o auto carecem de base legal e critério técnico. Reclama da não alusão à portaria interna da FEPAM (Portaria nº 65/2008), e por isso requer a nulidade do AI nº 327/2017. Requer nulidade do referido auto de infração, baseado em ordem de serviço interna da FEPAM que não estaria sendo cumprida (ordem de serviço 13/2017). Alega não constar data no relatório de fiscalização (Relatório de Fiscalização Dirigida nº 97/2017), nem

nome, assinatura ou matriculado servidor que o redigiu. Requer ainda a improcedência do AI, pois protocolou documentação solicitada em ofício pela FEPAM, sendo que nesta documentação a autuada aponta a falha no sistema de drenagem da área de estocagem de lama de cal, fato que motivou a lavratura do AI nº 327/2017. Informa que foram propostas medidas e cronograma para implantar a melhoria na área. Recebeu, após isto, ofício da FEPAM solicitando relatório fotográfico da realização das melhorias, e com isso, entende que a FEPAM decidiu não autuar a empresa. Baseado no raciocínio de que a FEPAM decidiu não autuar a empresa, pede o cancelamento do AI nº 327/2017. Considera abusivo o valor da multa imposta, entendendo que a reincidência do infrator não pode ser considerado como agravante, e que não houve reincidência. Também reclama a não incidência de atenuantes, uma vez que a CMPC comunicou e reparou o fato que deu origem ao AI, colaborando com a FEPAM. Reclama da duplicação do valor da multa por “norma de proteção dos recursos hídricos” o que entende injustificável. O representante da autuada expressa seu entendimento sobre o Art 17 do Decreto Estadual nº 53.202/16, e informa não haver reincidência de infração por parte do autuado. Requer recebimento da defesa administrativa; nulidade do Auto de Infração nº 327/2017, por vícios formais, ou o seu cancelamento; caso não acatada a nulidade ou o cancelamento, revisão do valor da multa.

Analisada a defesa, sucedeu o julgamento pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais com voto do relator (fls. 118/123), fundamentando o auto de infração nº 327/2017, onde foi relatado que a autuada foi infracionada por ter transgredido o Art 99 da Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000, a qual tem seus arts 99 ao 119 regulamentados pelo Decreto Estadual 53.202 de 27/09/2016 (art 2º e 73), além do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990 e Lei nº 10.350 de 30/12/1994. Tudo conforme consta no AI nº 327/2017. A infração foi constatada pela servidora Vanessa Isabel dos Santos Rodrigues, conforme consta no arquivo digital do Relatório de Fiscalização Dirigida nº 97/2017 constante no banco de dados da FEPAM. A data da constatação se deu em 29/03/2017, dentro do período de 9:30 h às 13:10 h, conforme consta no referido relatório. Por constarem as irregularidades em documentação apresentada à FEPAM, por solicitação da mesma em ofício, bem como propor ou executar medidas para sanear o problema, não modifica o fato da infração ter ocorrido, nem eximem a autuada da responsabilidade pelo fato bem como estabelecer prazo para atendimento de solicitações não consiste em decisão de não autuar ou responsabilizar a empresa por descumprimento de legislação ou condições para operação. Dentro do previsto no Decreto 53.202/2016, o valor da multa é previsto dentro do intervalo citado para o artigo em questão e o cálculo é efetuado a partir de valor básico calculado de modo tal que para empreendimento com Potencial poluidor baixo e Porte Mínimo, sem qualquer agravante e com todos os atenuantes, o valor da multa chegue ao mínimo estabelecido no Decreto. Por outro lado, a partir do valor básico, para empreendimentos com Potencial Poluidor Alto e Porte Excepcional, incidentes

todos os agravantes e nenhum atenuante, chegue ao maior valor de multa previsto. Refeito o cálculo do valor da multa para o AI nº 327/2017, utilizando a planilha de cálculo disponibilizada pela Divisão de Fiscalização da FEPAM (DIFISC), setor que atualmente concentra a geração de autos de infração, conforme orientação interna da instituição (FEPAM). Foram considerados os seguintes fatores na utilização da planilha de cálculo: Potencial Poluidor Alto e Porte Excepcional; como agravantes, a existência de auto de infração anterior (dos muitos Ais aplicados à autuada, e constantes no banco de dados da FEPAM, apenas um consta como já julgado e com decisão administrativa: AI 606/2015, processo administrativo 4822-0567/15-2, com DA de 16/05/2016). O valor encontrado conforme memorial foi de R\$ 19.077,04. Com isto decidiu-se pela manutenção do auto de infração minorando o valor pecuniário para R\$ 19.077,04 (dezenove mil e setenta e sete reais e quatro centavos).

Notificada da decisão em 16/01/2018 (AR fl. 126), interpõe tempestivamente em 05/02/2018, recurso à Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR (fls. 127/163), pretendendo reformar a decisão de 1ª instância da JJIA, requerendo a nulidade ou cancelamento do auto de infração, ou ainda a revisão do valor da penalidade de multa imposta alegando em síntese os seguintes motivos: da nulidade do julgamento da JJIA por ausência de quórum mínimo, por ausência de apreciação pela JJIA da totalidade dos argumentos apresentados na defesa; da nulidade do auto de infração nº 327/2017 na indicação dos dispositivos legais transgredidos pela ausência de indicação do tipo administrativo infringido e da utilização de diplomas legais excludentes entre si; da nulidade pelo descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/2002.

Analisado o recurso, sucedeu o julgamento pela Junta Superior de Julgamento de Recursos (fls. 165/170), fundamentando o auto de infração nº 327/2017, onde foi relatada a exposição das razões de decidir em tópicos a fim de ser assegurada a análise na integralidade da inconformidade protocolada de forma a evitar novos questionamentos. Nulidade do julgamento por falta de quórum mínimo: Sem razão a recorrente, conforme se vislumbra no julgamento proferido, dele participou a composição de três membros e mais a Presidência, em total atendimento ao art. 4º, I e II do Decreto Estadual nº 53.203/2016 e a Portaria SEMA nº 033/2017 que trata do Regimento Interno e disciplina os procedimentos, portanto, no que se refere a composição da 1ª Instância (JJIA), assim em total atendimento ao que determina as normas que regulamentam o assunto, devendo a alegação de nulidade ser afastada, sendo que houve quórum para instalação e julgamento. Não observância da Lei Estadual n. 11.877/2002, no que se refere à aplicação da pena e gravidade do fato bem como atenuantes e reflexos no cálculo da multa: Conforme o embasamento contido no auto de infração, este foi fundamentado no Art 73, V do Decreto Estadual n. 53202/16, que regulamenta a Lei Estadual n. 11.520/2000, tipificando a conduta da autuada, de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada e o preceito legal que autoriza a sua lavratura, portanto, de

acordo com a legislação mencionada. Em relação aos critérios para imposição e gradação da penalidade, no que se refere a gravidade do fato e no caso de multa, a situação econômica do infrator, se vislumbra a presença de tais requisitos contidos no Anexo 02 do referido auto de infração, baseados no potencial poluidor e porte de empreendimento, bem como os antecedentes, os quais foram devidamente analisados em decisão administrativa de 1ª instância, com a minoração da penalidade. Importa registrar que os critérios utilizados pela FEPAM são de conhecimento público porque inseridos em norma específica regulamentando essa matéria, estando, portanto, em consonância com a legislação citada para essa finalidade. A Lei 11.877/2002 é aplicável especificamente ao produtor e empreendimentos rurais, por óbvio, não aplicável ao empreendimento ora autuado, até pela razão do porte e potencial, sendo que a norma aludida é estendida ao vulnerável economicamente. Nulidade do Relatório de Fiscalização Dirigida, sem razão a recorrente, uma vez que se trata de norma interna da instituição referente ao procedimento administrativo e trâmite, sendo fielmente cumprida, não havendo, portanto, reparos nesse sentido, afastando desde já a nulidade em relação à ausência de data e o servidor responsável pela sua elaboração. Ademais, segundo a legislação aplicável a constatação da infração ambiental ocorre com a lavratura do auto de infração, sendo que o relatório de vistoria é instrumento apto a ensejar a apuração dos fatos mediante processo administrativo respectivo, conforme art. 115 do Decreto Estadual nº 53.202/16. No que se refere ao mérito, incorre em flagrante equívoco da recorrente ao sustentar que a FEPAM havia optado por não autuar a CMPC, notificando a empresa para que apresentasse relatório fotográfico demonstrando a solução do problema na bacia de contenção da planta de caustificação, pois segundo dispõe o Art. 119 § 1º do referido decreto, a autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover a sua constatação formal e apuração imediata, sob pena de responsabilidade, afastando desde já a assertiva da recorrente que não poderia ser lavrado auto de infração, pois como visto, não é uma opção e sim uma obrigação. Com relação a abusividade e equívoco da multa de pena aplicada, as alegações da recorrente não procede, uma vez que além da multa ter sido reduzida consideravelmente, os critérios para aplicação da multa levam em conta a extensão e gravidade da infração ambiental, bem como o potencial poluidor e o porte, que no caso são respectivamente alto e excepcional. Quanto a consideração das situações atenuantes, estas foram devidamente apreciadas pela área técnica, quando da realização da vistoria e lavratura do auto de infração sendo que tais fatores ficam a critério do analista autuante em apreciar a conduta e o histórico do empreendimento. Em relação aos demais argumentos apresentados, estes já foram considerados quando do julgamento de 1ª instância, tratando-se em seu recurso de repetição dos mesmos os quais já foram analisados. Com isto decidiu-se pela manutenção do auto de infração mantendo o valor pecuniário para R\$ 19.077,04 (dezenove mil e setenta e sete reais e quatro centavos).

Notificada da decisão em 31/07/2018 (AR fl. 231), interpõe tempestivamente em 20/08/2018, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 179/230), alegando em grau recursal, os mesmos argumentos arguidos anteriormente em 1ª e 2ª instâncias, ou seja, em síntese, nulidade do julgamento da JJIA por ausência de quórum mínimo; ausência de apreciação da totalidade dos argumentos apresentados na defesa e no recurso; nulidade do relatório de fiscalização dirigida nº 97/2017 e descumprimento do Art 73 § 1º do Decreto Estadual 53.202/16; improcedência do auto de infração nº 327/2017; inexistência de critérios técnicos para realização do cálculo da multa; abusividade da penalidade aplicada; ausência de consideração das situações atenuantes; nulidade na indicação dos dispositivos legais transgredidos; descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/2002. Requer a declaração de nulidade do julgamento da JJIA mantido pela JSJR e em função de vícios formais do auto de infração; ou no mérito o seu cancelamento e não sendo reconhecida a nulidade ou cancelamento do auto de infração 327/2017, que o valor da penalidade de multa seja revisto.

Exarado Parecer da Junta superior de Julgamento de Recursos – JSJR, em 10/12/2018 (fls. 232/233) pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma dos julgamentos de 1ª e 2ª instâncias, em virtude de que o processo administrativo nº 51364-0567/17-0 tramitou regularmente, com decisões motivadas em todas as instâncias, sendo-lhe garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à ampla defesa. Que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade da Resolução CONSEMA nº 350/2017, uma vez que não constaram fatos novos, destacando-se que no caso em tela, a JSJR/SEMA já analisou e julgou todos os argumentos apresentados pela empresa autuada.

Notificada do Parecer da JSJR em 13/12/2018 (AR fls. 235), interpõe em 18/12/2018, agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 236/250), alegando ausência de quórum mínimo para tomada de decisão pela JSJR para deliberar sobre a admissibilidade ou não de recurso ao CONSEMA bem como arguição de ausência de avaliação de todos os pontos apresentados em defesa e recurso.

III – Do mérito

Foi garantida a empresa autuada, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal do direito a ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo analisados defesa e recurso interpostos no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recursos foram enfrentados em sua totalidade, sendo todos exauridos nos julgamentos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal não podendo, portanto, se falar em omissão de ponto arguido, não

elidindo assim as causas da autuação, tendo sido exaurido em análise todos os argumentos trazidos. Podemos citar como exemplo a irresignação da recorrente em entender que não houve quórum mínimo para decisão de julgamento pela JJIA, quando encaminhado este sem a assinatura do Presidente, sendo demonstrado porém este quórum através da Ata de sessão de julgamento apensado ao processo administrativo para a devida comprovação e que a recorrente confundiu ser o julgamento com assinatura posterior do seu Presidente. Assim sucede-se as demais alegações que foram enfrentadas e que a recorrente não teve o entendimento necessário ao verificá-las. Ressalta-se ainda que conforme Ofício encaminhado a recorrente comunicando-lhe da não admissibilidade de recurso ao CONSEMA, assinado pela Presidente da JSJR, conforme consta em seu corpo, houve análise da Junta Superior de Julgamento de Recursos e não decisão unilateral como equivocadamente alega a recorrente, sendo ainda que não se tratava em questão do julgamento do recurso e sim a verificação de sua admissibilidade ou não por parte da Junta.

Não se vislumbra, portanto, elementos fáticos que subsidiem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, que regulamenta o artigo 118, inciso III, da Lei 11.520, de 03 de agosto de 2000, *in verbis*:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas do caso em tela enquadrando-se na infração prevista no Art. 73, V, do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Desta forma, verificando-se que a autuação é procedente sou de parecer pela manutenção do Auto de infração, mantendo-se a penalidade dele decorrente, sendo pela manutenção integral da Decisão exarada pelas 1ª e 2ª instâncias, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 19.077,04 (dezenove mil e setenta e sete reais e quatro centavos).

É o parecer.

ANDRE MARCELO RIBEIRO MACHADO
Id Func - 2257513